Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 344/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/184/2013
PROTOCOLO	**:** 1379793
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA
INTERESSADO	**:** INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
VALOR	**:** R$ 35.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO) E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS –IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A manutenção das condições de habilitação por ocasião dos pagamentos durante toda a execução é condição para regularidade da 3ª fase, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, devendo ser apresentada a documentação relativa à regularidade previdenciária e certidão negativa de débito do FGTS.

O não encaminhamento de todos os documentos indispensáveis à análise do feito, em desacordo com as exigências legais e constitucionais, implica a declaração de irregularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira contratual, cuja infração impõe aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva dos documentos também constitui infração que sujeita o responsável a aplicação de multa.

É cabível recomendação a quem tenha sucedido o gestor infrator, para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2011, firmado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato, com **aplicação de multa** no valor total equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, nos seguintes termos, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por pela remessa intempestiva de documentos, concedendo **prazo de 60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** a quem tenha sucedido o gestor infrator para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da análise do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo 05/2011, gerado pelo Convite nº 03/2011, firmado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, com o objetivo de prestar serviço consistente na implantação e locação (licença de uso) e manutenção de software por tempo determinado para informatização do setor público nas áreas de gestão orçamentária, contábil, recursos humanos, patrimônio e tesouraria, no valor inicial de R$ 35.000,00, com prorrogação aditivada no valor de mais R$ 42.000,00 pelo período de mais 12 meses, até 31/12/2012.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 222/2016 declarou-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2011 e da formalização do Constrato Administrativo nº 05/2011.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas intimou o ordenador de despesas para apresentar os documentos relativos à execução financeira do contrato, bem como eventuais alterações contratuais e Termo de Encerramento do Contrato.

O ente jurisdicionado pediu prorrogação de prazo por mais 15 dias, sendo concedido pelo Conselheiro Relator (peças 42 e 43). A Resposta à Intimação foi encaminhada (peças 45 e 47). Diante da ausência do 1º Termo Aditivo, o Conselheiro Relator determinou nova intimação dos jurisdicionados, através do DSP-G.ICN-4252/2017. Os jurisdicionados juntaram novos documentos (peças 58 e 61).

Novas intimações foram emitidas para justificativa da intempestividade e remessa de documentos (peças 63 e 64), mas o jurisdicionado na Resposta à Intimação, embora tenha informado no ofício (fl. 315) o envio dos documentos solicitados, só juntou a autorização da autoridade competente para a celebração do 1º Termo Aditivo. Quanto à intempestividade da remessa, limitou a pedir “sinceras desculpas” e a atribuindo culpa ao ex-presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, que teria sido instado a atender às exigências desta Corte.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica realizou análise dos documentos e, ao final, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, devido ao não envio do Subanexo XVIII, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato nº 5/2011 (peça 70).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 22/2019 (peça 71), opinando pela irregularidade e ilegalidade na formalização do 1º Termo Aditivo; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2011; pela aplicação de multa pelas ilegalidades e irregularidades, bem como recomendação a quem tenha sucedido o gestor infrator para que adote providências no sentido de evitar a repetição das impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "a", do RITC/MS, razão pela qual passa-se à apreciação do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo e aos atos de execução financeira do contrato, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que o procedimento licitatório Convite nº 03/2011 e a formalização do Contrato nº 05/2011 foram julgados regulares por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 222/2016 (peça 29).

O Contrato Administrativo nº 05/2011 foi firmado com o objetivo de prestação de serviço consistente na implantação e locação (licença de uso) e manutenção de software por tempo determinado para informatização do setor público nas áreas de gestão orçamentária, contábil, recursos humanos, patrimônio e tesouraria, no valor inicial de R$ 35.000,00, pelo período compreendido entre os dias 28/02/2011 e 31/12/2011, ou seja 10 meses, porém com a realização do 1º Termo Aditivo no valor de mais R$ 42.000,00 pelo período de 12 meses, até 31/12/2012.

Nesse momento, analisa-se a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

Embora o 1º Termo Aditivo tenha sido afixado em mural da Câmara Municipal de Jaraguari, não consta dos autos a prova de publicação no Diário Oficial, contrariando assim o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, como se vê a seguir:

> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na **imprensa oficial**, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)*

Nota-se que o jurisdicionado afixou o extrato do contrato em mural e também fez a sua publicação em Diário Oficial (fls. 121-122), ao passo que a publicidade do extrato do 1º Termo Aditivo só se deu por afixação em mural (fl.304). Embora a 2ª Inspetoria de Controle Externo tenha intimado o jurisdicionado a apresentar o comprovante da publicação em Diário Oficial (peças 62 e 63, letra "f"), acabou não observando o desatendimento a essa exigência legal na análise ANA-2ICE-49799/2017.

Contudo, tal falha do jurisdicionado foi corretamente apontada pelo Ministério Público de Contas no item 2.5 do seu parecer (fl. 342), demonstrando ainda mais dois problemas na formalização do 1º Termo Aditivo: a prorrogação do contrato por prazo superior ao incialmente estabelecido (de 10 meses para mais 12 meses) e não comprovação de que o alongamento de prazo geraria preços e condições mais vantajosas para a administração. Aliás, essas duas premissas são exigidas pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que* ***poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos*** *com* ***vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração****, limitada a sessenta meses; (grifei)*

Além disso, não foi apresentada justificativa para a prorrogação e nem parecer jurídico, desrespeitando a exigência do § 2º do art. 57 cc. o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Na sua análise (fl. 332, item 3.1.1), a 2ª ICE não percebeu que o documento de fl. 325 se refere a pedido de autorização para a fase externa da licitação (e não justificativa) e que o de fl. 318-321 é parecer jurídico elaborado em 13/02/2011 (antes da assinatura do contrato) sobre o procedimento licitatório.

Por fim, e nesse ponto há concordância nas manifestações da equipe técnica e do MPC, houve intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo, posto que foi remetido em 19/05/2017, fora do prazo de 15 dias contado da afixação do extrato em mural, em 28/12/2011.

Nesses termos, apresenta-se ilegal e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo aqui analisado, inclusive pela não apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

No que se refere à execução financeira do contrato, de acordo com os documentos remetidos a este Tribunal, a execução financeira consubstanciada nas notas de empenho nº 47/2011 (R$ 35.000,00) e nº 18/2012 (R$ 42.000,00) apresenta-se da seguinte forma:

N

Valor Inicial do Contrato	R$ 35.000,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 42.000,00
Valor Final do Contrato	R$ 77.000,00
Valor das Notas Fiscais e de Empenho	R$ 77.000,00
Valor das Anulações das Notas de Empenho	R$ 0,00
Valor do Saldo das Notas de Empenho	R$ 77.000,00
Valor das Ordens de Pagamento (líquido)	R$ 74.585,00
Valor das Retenções	R$ 2.415,00

Embora a equipe técnica tenha considerado a existência de equivalência de valores, opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, assiste razão ao Ministério Público de Contas no sentido de que estão ausentes as comprovações documentais referentes ao recolhimento das retenções (ISSQN e IR) promovidas e que totalizam R$ 2.415,00.

A Câmara Municipal de Jaraguari pagou à empresa contratada o valor líquido, conforme se pode verificar, por exemplo, nas cópias dos cheques às fls. 217, 220,

224, 226, 229, 232, 235, 238, 240, 242, 245, 247, 250, 252, 255, 258, 260, 262, 265 e 269. Não há comprovantes do recolhimento desses valores às respectivas fazendas públicas, ou seja, a conta não fecha.

O MPC constatou, ainda, ausência de comprovação da efetiva entrega do material ou prestação do serviço, conforme previsto nos artigo 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, por falta do "atesto". Observa-se, contudo, que os carimbos de "atesto" estão perfeitamente legíveis no anverso das notas fiscais de execução do contrato em 2011 (fls. 151-158) e foram lançadas no verso das relativas a 2012, como se pode verificar, por exemplo, à fl. 236. Há que se considerar, portanto, que houve a fiscalização da prestação do serviço.

Por outro lado, acertado o apontado do MPC de que não foi comprovada a manutenção das condições de habilitação por ocasião dos pagamentos durante toda a execução (item 2.3 do parecer), nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93. No mínimo, deveria ter sido apresentada a documentação relativa à regularidade previdenciária (art. 195, § 3º, CF) e certidão negativa de débito do FGTS (art. 2º da Lei nº 9.012/19995), o que não ocorreu. Além de constar nos dispositivos legais citados, a exigência consta expressamente da cláusula 3ª, letra "d", do Contrato (fl. 110).

Quanto à remessa da documentação da 3ª fase, assim como aconteceu em relação aos documentos do 1º Termo Aditivo, equipe técnica e MPC concordam com a intempestividade, posto que foi remetida em 14/09/2016 (fl. 212), portanto fora do prazo de 15 dias úteis contado do último pagamento, em 18/12/2012 (fl. 270).

Assim, considerando os fatos descritos, conclui-se que o ordenador de despesa descumpriu as obrigações descritas em lei quanto à execução financeira do contrato e seu respectivo termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2011, firmado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, com fulcro nas disposições dos artigos 38, parágrafo único, 57, II e § 2º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e artigos 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 5/2011, com lastro nas disposições do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF Nº 294.059.201-20, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de todos os documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

b) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e da execução do contrato, atraindo a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

4– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5- pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido o gestor infrator, para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

6- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm